

PROCESSO Nº	11.183-0/2011
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ASSUNTO	HOMOLOGAÇÃO DE JULGAMENTO SINGULAR
GESTOR	ADEJAR GONÇALVES PEREIRA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO

As decisões do Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, conforme dispõe o § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal, o § 3º, do artigo 47, da Constituição do Estado de Mato Grosso e o § 3º, do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007 desta Corte de Contas.

Denota-se do feito que o gestor da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, Sr. Adejar Gonçalves Pereira, não adimpliu a multa que lhe foi aplicada por meio do julgamento singular, no valor de **24,70 UPF/MT**.

Dispõe o art. 90, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que: *“No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo”*.

Assim, comporta acolhimento a constituição do débito em título executivo por meio de Acórdão.

III – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer n.º 425/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e submeto à homologação deste Tribunal Pleno o julgamento singular (fl. 24-TCE), que aplicou multa no valor equivalente a 24,70 UPF/MT ao Sr. Adejar Gonçalves Pereira, para o fim de ser lavrado o competente Acórdão com força de título executivo, com fulcro no artigo 90, § 3º, da Resolução n.º 14/2007, artigo 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar n.º 269/2007 desta Corte de Contas.

Por derradeiro, remeta-se o feito à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2012.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto
Relator